



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE**

**PARECER FAVORÁVEL N° 4146/2023**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2487/2023**

**RELATOR: DR. MAURO PERALTA**

**EMENTA:** INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESSA CASA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MEIA CONSULTA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz onde indica ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a essa Casa Legislativa dispondo sobre à implantação do Programa Meia Consulta no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso X**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**X - Da Comissão de Defesa da Saúde:**

- proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

**II - VOTO:**

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo INDICAR ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto De Lei a esta Casa Legislativa dispondo sobre a implantação do “Programa Meia Consulta”, para atender os pacientes hipossuficientes.

### III – JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que: “Com o objetivo de agilizar a espera por consultas, principalmente as especializadas, a presente proposta versa sobre a criação do programa “Meia Consulta” para beneficiar pacientes de baixa-renda no município, que pagariam a metade dos valores das consultas, por meio de uma parceria público-privada.

(...)

Nesse sentido, o munícipe, se assim optar, não precisará esperar pelo atendimento na rede pública que demora, em média, de 15 a 30 dias devido à grande demanda, principalmente em determinadas especialidades. A presente indicação foi elaborada para ser uma alternativa para aqueles que necessitam de atendimento rápido e que, com o desconto, podem arcar com o custo.”

**O correto seria que todos, sem distinção, fossem atendidos pela rede pública de forma ágil e eficiente, mas, infelizmente, o sistema de saúde pública no Brasil é precário e alternativas paliativas devem ser adotadas como políticas públicas que visem minimizar esse problema.**

Vale ressaltar o Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

**Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.**

**§1.º As indicações podem ser:**

(...)

**II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.**

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:**

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.**

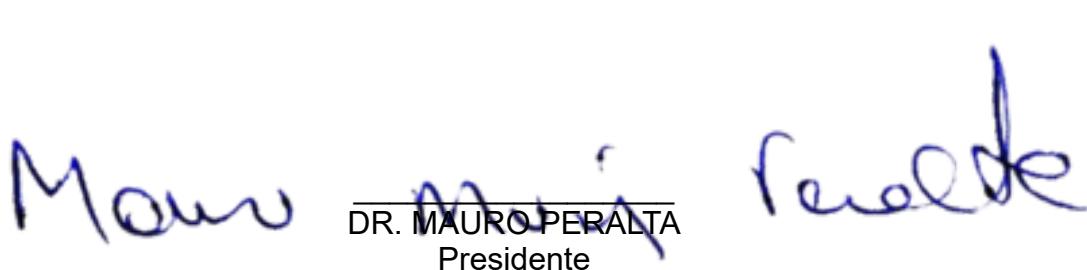
**Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Defesa da Saúde (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de agosto de 2023

  
DR. MAURO PERALTA  
Presidente

  
MARCELO LESSA  
Vice - Presidente

  
MARCELO CHITÃO  
Vogal